**PROJETO DE LEI Nº.1.132 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE: Regulamenta a proteção contra a poluição sonora e o controle de ruídos, sons e vibrações no município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, e, dá outras providências.**

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS,** Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista,** Estado de São Paulo, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei**:**

**ARTIGO 1º -** Esta Lei regulamenta a proteção contra a poluição sonora e o controle de ruídos, sons e vibrações no Município de Monte Azul Paulista -SP.

**ARTIGO 2º** - A emissão de ruídos, sons e vibrações em decorrência de atividades exercidas em ambientes confinados ou não obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei.

**ARTIGO 3º** - É proibida a emissão de ruídos, sons e vibrações produzidos de forma que:

1. - coloque em perigo ou prejudique a saúde individual ou coletiva;
2. - cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
3. - cause incômodo de qualquer natureza;
4. - cause perturbação ao sossego ou ao bem-estar públicos;

V - ultrapasse os níveis fixados nesta Lei.

**ARTIGO 4º** - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

1. - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;
2. - período diurno: o período de tempo compreendido entre as 5h01 (cinco horas e um minuto) e as 22h (vinte e duas horas) do mesmo dia;
3. - período noturno: o período de tempo compreendido entre as 22h01 (vinte e duas horas e um minuto) de um dia e as 5h (cinco horas) do dia seguinte;
4. - som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
5. - ruído: som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;
6. - ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que pode ser desprezada dentro do período de observação;
7. - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;
8. - ruído de impacto: com duração inferior a um segundo, em intervalos superiores a um segundo;
9. - ruído com componentes tonais: é o ruído que contém sibilos, chiados, zumbidos ou rangidos;
10. - ruído de fundo: aquele que seja captado e que não seja objeto das medições sonoras, no local e horário considerados;
11. - nível de som equivalente: LEq - nível médio de energia sonora, medido em dB(A), avaliado durante um período de tempo de interesse;
12. - local de suposto incómodo: local onde é suposta a existência de distúrbio ou incómodo causado pelo som ou ruído;
13. - fonte fixa de emissão sonora: qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que produza emissão sonora para o seu entorno;
14. - fonte móvel de emissão sonora: instalação, equipamento ou processo que, durante seu deslocamento, produza emissão sonora para o seu entorno.

**ARTIGO 5º** - A emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas obedecerá aos seguintes limites de tolerância fixados para suas respectivas emissões, medidas nos locais do suposto incómodo:

1. - em período diurno: 90 dB(A) (noventa decibéis em curva de ponderação A);
2. - em período noturno: 70 dB(A) (setenta decibéis em curva de ponderação A), até as 23h59, e 50 dB(A) (cinquenta decibéis em curva de ponderação A) a partir da 0h.

**§ 1º** - As sextas-feiras, aos sábados e em vésperas de feriados será admitido, até as 23h59, o nível correspondente a 75 dB(A) (setenta e cinco decibéis em curva de ponderação A) e, a partir da 0h, o nível correspondente a 55dB(A) (cinquenta e cinco decibéis em curva de ponderação A).

**§ 2º** - As medições do nível de som serão realizadas utilizando-se a curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, devendo o microfone se posicionar afastado, no mínimo de 1,00 m (um metro), da parede do compartimento interno do local onde se dá o suposto incómodo, com aberturas para o exterior (janelas e/ou portas balcão) fechadas, e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do piso.

**§ 3º** - Na impossibilidade de verificação dos níveis de emissão no local do suposto incómodo, nas condições descritas no § 2º, será admitida a realização de medição com o microfone posicionado nas seguintes condições:

1. - afastado no mínimo de 2,00 m (dois metros) dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incómodo ou;
2. - situado no passeio imediatamente contíguo ao mesmo, sendo considerados como limites os níveis máximos fixados no **caput** deste artigo acrescidos de 5 dB(A) (cinco decibéis em curva de ponderação A).

**§ 4º** - Para o resultado das medições efetuadas serão adotados os seguintes critérios:

1. - ruído contínuo e ruído intermitente: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido;
2. - ruído de impacto e som com componentes tonais: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido;
3. - ruído proveniente da operação de compressores, de sistemas de troca de calor, de sistemas de aquecimento, de ventilação, de condicionamento de ar, de bombeamento hidráulico ou similares, independentemente de sua natureza contínua ou intermitente: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido, acrescido de 5 dB(A) (cinco decibéis em curva de ponderação A);

**§ 5º** - O nível do ruído de fundo deverá ser considerado no momento da medição, não podendo o nível de som proveniente da fonte poluidora excedê-lo em 10 dB(A) (dez decibéis em curva de ponderação A).

**§ 6º** - Quando a propriedade em que se dá o suposto incómodo for escola, creche, asilo, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os limites:

1. - em período diurno: 55 dB(A) (cinquenta e cinco decibéis em curva de ponderação A);
2. - em período noturno: 45 dB(A) (quarenta e cinco decibéis em curva de ponderação A).

**§ 7º** No caso de fontes móveis admitidas pela legislação em vigor, aplicam-se os mesmos limites estabelecidos nesta Lei para as fontes fixas.

**§ 8º** As vibrações não serão admitidas quando perceptíveis no local do suposto incómodo, de forma contínua ou alternada, por períodos superiores a 5 (cinco) minutos.

**ARTIGO 6º** - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá utilizar se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convénios, contratos e credenciamento de agentes.

**Parágrafo único** - Será franqueada aos agentes públicos e agentes credenciados pelo Poder Executivo a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, para as avaliações técnico-fiscais do cumprimento dos dispositivos desta Lei.

**ARTIGO 7º** - Deverão dispor de proteção, de instalação ou de meios adequados ao isolamento acústico que não permitam a propagação de ruídos, sons e vibrações acima do permitido para o exterior, os estabelecimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, tais como:

1. - estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços;
2. - estabelecimentos nos quais seja executada música ao vivo ou mecânica;
3. - estabelecimentos onde haja atividade econômica decorrente do funcionamento de canil, granja, clínica veterinária ou similar;
4. - espaços destinados ao funcionamento de máquinas ou equipamentos.

**§ 1º** - A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades do estabelecimento ficará condicionada ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, quando couber, ou de adequações alternativas, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação.

**§ 2º** - Os estabelecimentos e atividades que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público estarão sujeitos à adoção de medidas eficientes de controle, tais como as arroladas a seguir, que poderão ser impostas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

1. - implantação de tratamento acústico;
2. - restrição de horário de funcionamento;
3. - restrição de áreas de permanência de público;
4. - contratação de funcionários responsáveis pelo controle de ruídos provocados por seus frequentadores.

**ARTIGO 8º** - Serão tolerados ruídos e sons acima dos limites definidos nesta Lei provenientes de:

1. - serviços de construção civil não passíveis de confinamento, que adotarem demais medidas de controle sonoro, no período compreendido entre 10h e 17h;
2. - alarmes em imóveis e sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início ou o fim de jornada de trabalho ou de períodos de aula em escola, desde que tenham duração máxima de 30 (trinta) segundos e respeitem o período das 6h às 22h;
3. - obras e serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário;
4. - sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimónia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 6h às 22h;
5. - bandas de música e eventos nas praças, nos jardins públicos ou em desfiles oficiais ou religiosos;
6. - uso de explosivos em desmontes de rochas e de obras civis no período compreendido entre 10h e 16h, nos dias úteis, observada a legislação específica e previamente autorizado pelo órgão municipal competente;
7. - máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período das 7h às 22h;
8. - alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, ou em manifestações coletivas, no período compreendido entre 7h e 20h;
9. - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais.

**§ 1º** - Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas, com geração de ruídos, dependem de autorização prévia do órgão municipal competente, quando executados nos seguintes horários:

I - domingos e feriados, em qualquer horário;

II - sábados e dias úteis, em horário noturno.

**§ 2º** - No caso da execução de obras, a limitação deste artigo não se aplica quando forem realizadas em zona não residencial ou em logradouros públicos nos quais o movimento intenso de veículos e ou pedestres, durante o dia, recomende a sua realização à noite.

**§ 3º** - Deverá ser respeitado o limite de 70 db(A) (setenta decibéis em curva de ponderação A) sem ruído de fundo ou 80 db(A) (oitenta decibéis em curva de ponderação A) com ruído de fundo, as seguintes atividades:

1. - atividades escolares, religiosas, reuniões ou cerimónias de qualquer natureza, até as 22h de domingo à quinta-feira e até as 23h na sexta-feira, sábado e feriados;
2. - bares e restaurantes com apresentação de música ao vivo ou mecânica, clubes, entidades em gerais, associações desportivas ou artísticas, estádios e academias de ginástica onde ocorram eventos esportivos, em ambiente aberto ou fechado sem proteção acústica, até as 22h de domingo à quinta-feira e até as 23h na sexta-feira, sábado, véspera de feriados e feriados.

**§ 4º** - Os eventos, assim compreendidos os acontecimentos institucionais ou promocionais, comunitários ou não, previamente planejados com a finalidade de estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, ideias e pessoas, em especial aqueles do calendário oficial de festas e eventos do Município, cuja realização tenha caráter temporário e local determinado, serão licenciados conforme dispuser o regulamento desta Lei.

**ARTIGO 9º** - São expressamente proibidos, independentemente dos níveis emitidos, os ruídos ou sons:

1. - produzidos por buzinas, ou por pregões, com exceção dos oficiais, anúncios ou propaganda, de viva voz, ou por meio de aparelho ou instrumento de qualquer natureza, de fonte fixa ou móvel, na via pública, exceto no horário compreendido entre 10h (dez horas) e 16h (dezesseis horas), desde que respeitados os limites de ruídos fixados nesta Lei e não ocorra em local considerado pela autoridade competente como “zona de silêncio”, a ser delimitada em regulamento específico;
2. - produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda na via pública ou para ela dirigidos, desde que ultrapasse o nível sonoro superior a 80 db(A) (oitenta decibéis em curva de ponderação A);

- provocados por ensaio ou exibição de escolas-de-samba ou quaisquer outras entidades similares, no período da 0h às 7h, salvo aos domingos, nos dias de feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre.

**Parágrafo único** - Não será permitido, a menos de 100 (cem) metros das áreas abaixo relacionadas, independentemente da medição de nível sonoro, o uso de fonte móvel que emita sons e ruídos: I - hospitais e prontos-socorros;

1. - escolas, centros infantis e bibliotecas;
2. - templos religiosos;
3. - asilos ou outros abrigos de idosos.

**ARTIGO 10** - Dependem de prévia autorização do órgão competente da Prefeitura:

1. - veículos destinados a divulgar mensagens sonoras, sejam de caráter comercial, ou não;
2. - a utilização dos logradouros públicos para:
3. o funcionamento de equipamentos de emissão sonora, fixos ou móveis, para quaisquer fins;
4. a realização de eventos, tais como manifestações públicas, festas, comemorações populares, bailes, desfiles, passeatas e eventos esportivos.

**ARTIGO 11** - Os infratores desta Lei estarão sujeitos às penalidades a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

**§ 1º** Para efeito da aplicação de penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, médias, graves ou gravíssimas, conforme o seguinte:

1. - infração leve: quando se tratar de infração de dispositivos desta Lei que não implique poluição sonora;
2. - infração média: nos casos em que a emissão de ruído estiver acima do limite estabelecido, até o máximo de 10% (dez por cento) desse valor;
3. - infração grave: nos casos em que a emissão de ruído estiver acima de 10% (dez por cento) e até 40% (quarenta por cento) do limite estabelecido;
4. - infração gravíssima: nos casos em que a emissão de ruído ultrapassar 40% (quarenta por cento) em relação ao limite estabelecido.

**§ 2º** - A penalidade de advertência escrita será aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou média.

**§ 3º** - A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

**§ 4º** - A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência ou, imediatamente, em caso de infração grave ou gravíssima.

**ARTIGO 12** - Os valores de arrecadação de multas previstas nesta Lei serão destinados a medidas de proteção do meio ambiente.

**ARTIGO 13** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 14** - Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 07 de fevereiro de 2022.

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**

**Prefeito do Município**